

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

1999/206/PESC:

- ★ **Posição Comum, de 15 de Março de 1999, definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia relativa à Etiópia e à Eritreia** 1

*I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 574/1999 do Conselho, de 12 de Março de 1999, que determina os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros** ..... 2
- Regulamento (CE) n.º 575/1999 da Comissão, de 17 de Março de 1999, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês ..... 6
- Regulamento (CE) n.º 576/1999 da Comissão, de 17 de Março de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 7
- Regulamento (CE) n.º 577/1999 da Comissão, de 17 de Março de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 578/1999 da Comissão, de 17 de Março de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 579/1999 da Comissão, de 17 de Março de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 580/1999 da Comissão, de 16 de Março de 1999, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** ..... 14

Regulamento (CE) n.º 581/1999 da Comissão, de 17 de Março de 1999, relativo ao transporte de carne de suíno destinada à Rússia .....	20
Regulamento (CE) n.º 582/1999 da Comissão, de 17 de Março de 1999, que fixa os direitos de importação no sector do arroz .....	25
* Regulamento (CE) n.º 583/1999 da Comissão, de 17 de Março de 1999, relativo ao montante máximo da contribuição financeira da Comunidade a pagar aos Estados-membros em causa em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho .....	28
Regulamento (CE) n.º 584/1999 da Comissão, de 17 de Março de 1999, que altera os direitos de importação no sector dos cereais .....	30

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

1999/207/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 9 de Março de 1999, que reforma o Comité Permanente do Emprego e revoga a Decisão 70/532/CEE .....
- 33

1999/208/CE:

- \* Decisão n.º 2/1999 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 8 de Março de 1999, relativa ao alargamento da lista dos comités previstos no artigo 9.º da Decisão n.º 1/95 relativa à passagem à fase definitiva da união aduaneira .....
- 36

Comissão

1999/209/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 12 de Março de 1999, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às batatas, excepto as destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia [*notificada com o número C(1999) 563*] .....
- 37

Rectificações

- \* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 131/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2249/98 que institui direitos *anti-dumping* provisórios e de compensação sobre certas importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega e que altera a Decisão 97/643/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsídios relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega (JO L 17 de 22. 1. 1999) .....
- 41

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 555/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, relativo ao fornecimento à Rússia de trigo mole e de centeio panificáveis (JO L 68 de 15.3.1999) .....

41

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

## POSIÇÃO COMUM

de 15 de Março de 1999

definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia  
relativa à Etiópia e à Eritreia

(1999/206/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.2,

Considerando que a Resolução 1227 (1999), de 10 de Fevereiro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas instou veementemente todos os Estados a cessarem de imediato as vendas de armas e munições à Etiópia e à Eritreia;

Considerando que a União Europeia deve continuar a apelar às partes para encontrarem uma solução pacífica e negociada para o conflito em que estão envolvidas;

Considerando que se pode verificar uma escalada do conflito; que, por conseguinte, a União Europeia considera necessário fazer cessar o fluxo contínuo de armas para a Etiópia e a Eritreia,

DEFINIU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

### *Artigo 1.º*

É imposto um embargo à exportação de armas, munições e equipamento militar para a Etiópia e a Eritreia.

O embargo a que se refere o primeiro parágrafo abrange as armas mortíferas e suas munições, as plataformas susceptíveis ou não de serem armadas e o equipamento auxiliar. Esse embargo abrange ainda as peças sobresselentes, as reparações e a manutenção, bem como as transferências de tecnologia militar. Os contratos celebrados

antes da data de entrada em vigor desse embargo não são afectados pela presente posição comum.

### *Artigo 2.º*

A União Europeia envidará esforços para incentivar outros países a adoptar a política da presente posição comum.

### *Artigo 3.º*

A presente posição comum será sujeita a uma revisão constante e caduca em 30 de Setembro de 1999, excepto se for prorrogada pelo Conselho no quadro de uma ampla reflexão sobre as relações da União Europeia com a Etiópia e a Eritreia, que tenha em conta a evolução do processo de paz.

### *Artigo 4.º*

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua adopção.

### *Artigo 5.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MÜLLER

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 574/1999 DO CONSELHO**

**de 12 de Março de 1999**

**que determina os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>

- (1) Considerando que, por força do artigo 100.ºC do Tratado, o Conselho determina quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros;
- (2) Considerando que a elaboração da lista comum anexa ao presente regulamento constitui um importante passo para a harmonização das políticas em matéria de vistos; que o segundo parágrafo do artigo 7.ºA do Tratado dispõe, nomeadamente, que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação de pessoas é assegurada de acordo com as disposições do Tratado; que os outros aspectos da harmonização das políticas em matéria de vistos, nomeadamente as condições de emissão, são determinados dentro do quadro adequado;
- (3) Considerando que os riscos relacionados com a segurança e com a imigração ilegal devem ser tidos prioritariamente em conta na elaboração da lista comum; que, além disso, as relações internacionais dos Estados-membros com países terceiros desempenham igualmente o seu papel;
- (4) Considerando que será necessário determinar, dentro do quadro adequado, os princípios segundo os quais um Estado-membro não pode exigir visto a uma pessoa que deseje transpor as suas fronteiras externas, se essa pessoa possuir um visto emitido por outro Estado-membro, que corresponda às condições harmonizadas de emissão de vistos e seja válido em toda a Comunidade, ou se essa pessoa possuir um documento apropriado emitido por um Estado-membro;
- (5) Considerando que o presente regulamento não obsta a que os Estados-membros decidam as condições em que os nacionais de países terceiros que residem regularmente no seu território podem regressar, depois de se terem ausentado do território dos Estados-membros da União durante o prazo de validade do seu documento;
- (6) Considerando que, em casos especiais que justifiquem a abertura de excepção ao princípio da obrigação de visto, os Estados-membros poderão isentar desta obrigação determinadas categorias de pessoas, de acordo com o direito internacional público ou com o costume;
- (7) Considerando que, dadas as diferenças entre as regulamentações nacionais aplicáveis aos apátridas, aos refugiados que beneficiem oficialmente desse estatuto e às pessoas titulares de um passaporte ou de um documento de viagem emitido por uma entidade ou autoridade territorial que não seja reconhecida como Estado por todos os Estados-membros, estes poderão decidir da obrigação de visto quanto a essas categorias de pessoas, quando essa entidade ou autoridade territorial não conste da citada lista comum;
- (8) Considerando que o aditamento de novas entidades a essa lista deve tomar em consideração as suas implicações diplomáticas e as orientações tomadas pela União Europeia; que, de qualquer forma, a inscrição de um país terceiro na lista comum em nada condiciona o seu estatuto internacional;
- (9) Considerando que a determinação dos países terceiros cujos nacionais devam ser detentores de visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-membros deve ser efectuada de forma progressiva; que os Estados-membros envidarão continuamente esforços para harmonizar as respectivas políticas de vistos em relação aos países terceiros que não constam da lista comum; que a concretização da livre circulação de pessoas prevista no artigo 7.ºA do Tratado não deve ser afectada pelas presentes disposições; que a Comissão deverá apresentar, no primeiro semestre de 2001, um relatório sobre a situação da harmonização;

<sup>(1)</sup> JO C 11 de 15. 1. 1994, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO C 128 de 9. 5. 1994, p. 350 e parecer emitido em 10 de Fevereiro de 1999 ainda não publicado no Jornal Oficial).

(10) Considerando que, para assegurar a transparência do sistema e a informação das pessoas interessadas, os Estados-membros devem comunicar aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas por si adoptadas no âmbito do presente regulamento; que, pelas mesmas razões, essas informações devem igualmente ser publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os nacionais dos países terceiros que constam da lista comum em anexo devem ser detentores de um visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-membros.
2. Os nacionais de países criados a partir de países incluídos na lista comum ficarão sujeitos ao disposto no n.º 1, até que o Conselho tome qualquer decisão em contrário nos termos da disposição aplicável do Tratado.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-membros determinarão se os nacionais de países terceiros que não constem da lista comum ficam sujeitos à obrigação de visto.
2. Os Estados-membros determinarão se os apátridas e os refugiados que beneficiem oficialmente desse estatuto ficam sujeitos à obrigação de visto.
3. Os Estados-membros determinarão se os titulares de um passaporte ou de um documento de viagem emitido por uma entidade ou autoridade territorial que não seja reconhecida como Estado por todos os Estados-membros ficam sujeitos à obrigação de visto, quando essa entidade ou autoridade territorial não conste da lista comum.
4. Os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão, no prazo de dez dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as medidas que tiverem tomado por força do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3. As medidas tomadas ulteriormente em cumprimento do disposto no n.º 1 também serão comunicadas dentro de um prazo de cinco dias úteis.

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação, as medidas comunicadas nos termos do presente número e a respectiva actualização.

*Artigo 3.º*

No primeiro semestre de 2001, a Comissão apresentará um relatório sobre a situação da harmonização da política dos Estados-membros em matéria de vistos em relação aos países terceiros não incluídos na lista comum e, se necessário, apresentará ao Conselho propostas de medidas complementares necessárias para realizar o objectivo de harmonização previsto no Tratado.

*Artigo 4.º*

1. Os Estados-membros podem isentar da obrigação de visto nacionais de países terceiros sujeitos aquela obrigação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, nomeadamente no que se refere ao pessoal civil de bordo de aviões e navios, ao pessoal de bordo e de acompanhamento de voos de assistência ou de socorro e a outro pessoal de assistência em caso de catástrofes e desastres, bem como titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço e de outros passaportes oficiais.
2. O n.º 4 do artigo 2.º é aplicável *mutatis mutandis*.

*Artigo 5.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «visto» uma autorização emitida ou uma decisão tomada por um Estado-membro, exigida para entrar no seu território a fim de:

- permanecer nesse Estado-membro ou em diversos Estados-membros durante três meses, no máximo,
- transitar no território desse Estado-membro ou de diversos Estados-membros, com exclusão da zona internacional dos aeroportos e das transferências entre aeroportos de um Estado-membro.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento não prejudica uma harmonização mais completa entre os Estados-membros, que vá além da lista comum, no que se refere à determinação dos países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

O. SCHILY

---

## ANEXO

## LISTA COMUM A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

## I. ESTADOS

Afeganistão	Filipinas	Omã
Albânia	Gabão	Papuásia-Nova Guiné
Angola	Gâmbia	Paquistão
Antiga República Jugoslava da Macedónia	Gana	Peru
Arábia Saudita	Geórgia	Quirguizistão
Argélia	Guiana	República Centro-Africana
Arménia	Guiné	República Democrática do Congo
Azerbaijão	Guiné-Bissau	República Dominicana
Bangladesh	Guiné Equatorial	República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)
Barém	Haiti	Roménia
Benim	Iémen	Ruanda
Bielorrússia	Índia	Rússia
Birmânia/Mianmar	Indonésia	São Tomé e Príncipe
Bulgária	Irão	Senegal
Burquina Faso	Iraque	Serra Leoa
Burundi	Jibuti	Síria
Butão	Jordânia	Somália
Cabo Verde	Koweit	Sri Lanka
Camarões	Laos	Sudão
Camboja	Líbano	Suriname
Catar	Libéria	Tailândia
Cazaquistão	Líbia	Tajiquistão
Chade	Madagáscar	Tanzânia
China (*)	Maldivas	Togo
Comores	Mali	Tunísia
Congo	Marrocos	Turquemenistão
Coreia do Norte	Maurícia	Turquia
Costa do Marfim	Mauritânia	Ucrânia
Cuba	Moçambique	Uganda
Egipto	Moldávia	Usbequistão
Emirados Árabes Unidos	Mongólia	Vietname
Eritreia	Nepal	Zâmbia
Etiópia	Níger	
Fiji	Nigéria	

## II. ENTIDADES E AUTORIDADES TERRITORIAIS NÃO RECONHECIDAS COMO ESTADOS POR TODOS OS ESTADOS-MEMBROS

Taiwan

(\*) No que se refere à China, exceptuam-se os titulares de passaportes emitidos pelo «Hong Kong Special Administrative Region» (Região Administrativa Especial de Hong Kong). É aplicável o artigo 2.º: os Estados-membros podem decidir manter ou rever as suas exigências em matéria de vistos em relação a essas pessoas.

**REGULAMENTO (CE) N.º 575/1999 DA COMISSÃO**

de 17 de Março de 1999

**relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999<sup>(4)</sup>, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 200 000 toneladas de milho que detém.

*Artigo 2.º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 24 de Março de 1999.

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 28 de Abril de 1999.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês:

Office national interprofessionnel des céréales,  
21, avenue Bosquet,  
F-75341 Paris Cedex 07

(Télex: OFICE 20 04 90 F/OFIDM 20 36 62 F; télécopieur: 47 05 61 32).

*Artigo 3.º*

O organismo de intervenção francês comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9. 1. 1999, p. 64.

**REGULAMENTO (CE) N.º 576/1999 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Março de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Março de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	72,0	
	204	36,5	
	212	54,0	
	624	122,8	
	999	71,3	
0707 00 05	068	97,8	
	999	97,8	
0709 10 00	220	269,5	
	999	269,5	
0709 90 70	052	112,5	
	204	158,7	
	999	135,6	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	48,9	
	204	47,4	
	212	49,5	
	600	39,9	
	624	47,5	
	999	46,6	
0805 30 10	052	42,2	
	600	57,4	
	999	49,8	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	105,2	
	064	56,2	
	388	109,6	
	400	77,7	
	404	85,0	
	508	82,4	
	512	87,9	
	528	86,2	
	720	82,1	
	999	85,8	
	0808 20 50	052	133,1
		388	62,5
400		75,4	
512		66,3	
528		74,3	
624		74,3	
999		81,0	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 577/1999 DA COMISSÃO**

de 17 de Março de 1999

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o trigésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 51,191 EUR por 100 quilogramas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.<sup>(3)</sup> JO L 206 de 23. 7. 1998, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 578/1999 DA COMISSÃO**

de 17 de Março de 1999

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

Código NC	Montante do preço representativo em EUR/100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional em EUR/100 kg líquido do produto em causa	Importe do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 em EUR/100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,25	0,26	—
1703 90 00 (¹)	7,43	0,00	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 579/1999 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Março de 1999**  
**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(4)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução

da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(5)</sup> JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Março de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,39 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	44,31 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	43,39 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	44,31 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4717
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	47,17
1701 99 10 9910	48,17
1701 99 10 9950	48,17
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4717

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 580/1999 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Março de 1999**  
**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas**  
**mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/1999 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1999.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 10 de 15. 1. 1999, p. 1.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	42,50	584,81	83,12	315,89	13 665,88	7 071,40
		b)	252,69	278,78	33,47	82 291,48	93,66	8 520,49
		c)	376,61	1 714,45	28,42			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	35,65	490,55	69,73	264,98	11 463,26	5 931,66
		b)	211,97	233,85	28,08	69 028,03	78,56	7 147,18
		c)	315,91	1 438,12	23,84			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	138,28	1 902,77	270,45	1 027,79	44 463,93	23 007,86
		b)	822,37	907,06	108,90	267 747,42	304,73	27 722,65
		c)	1 225,37	5 578,20	92,45			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	59,81	823,00	116,98	444,55	19 231,91	9 951,55
		b)	355,61	392,33	47,10	115 808,31	131,80	11 990,83
		c)	530,01	2 412,73	39,99			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 043,58	148,33	563,70	24 386,35	12 618,71
		b)	450,92	497,48	59,73	146 846,72	167,13	15 204,55
		c)	672,06	3 059,38	50,71			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	821,35	116,74	443,66	19 193,32	9 931,58
		b)	354,90	391,54	47,01	115 575,96	131,54	11 966,77
		c)	528,94	2 407,89	39,91			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	42,98	591,42	84,06	319,46	13 820,22	7 151,27
		b)	255,55	281,93	33,85	83 220,88	94,72	8 616,72
		c)	380,87	1 733,81	28,74			
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i> ] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 457,90	207,22	787,49	34 068,22	17 628,60
		b)	629,95	694,99	83,44	205 147,81	233,48	21 241,07
		c)	938,88	4 274,01	70,84			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	99,19	1 364,88	194,00	737,25	31 894,54	16 503,83
		b)	589,76	650,64	78,12	192 058,62	218,59	19 885,81
		c)	878,97	4 001,31	66,32			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 100,79	298,60	1 134,75	49 091,04	25 402,15
		b)	907,73	1 001,45	120,24	295 610,34	336,44	30 607,59
		c)	1 352,89	6 158,69	102,08			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,25	42,68	162,18	7 016,22	3 630,54
		b)	129,74	143,13	17,18	42 249,41	48,08	4 374,52
		c)	193,36	880,22	14,59			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	62,56	860,84	122,36	464,99	20 116,17	10 409,11
		b)	371,96	410,37	49,27	121 133,05	137,86	12 542,15
		c)	554,38	2 523,66	41,83			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	146,95	2 022,08	287,41	1 092,24	47 251,77	24 450,42
		b)	873,73	963,93	115,73	284 534,88	323,84	29 460,83
		c)	1 302,20	5 927,95	98,25			
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	291,89	4 016,49	570,89	2 169,53	93 857,23	48 566,41
		b)	1 735,50	1 914,67	229,88	565 177,85	643,24	58 518,69
		c)	2 586,58	11 774,81	195,16			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> ) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	172,84 1 027,66 1 531,62	2 378,33 1 133,76 6 972,35	338,05 136,12 115,56	1 284,67 334 664,91	55 576,70 380,89	28 758,16 34 651,31
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i> ) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	314,69 1 871,06 2 788,63	4 330,23 2 064,23 12 694,56	615,48 247,84 210,40	2 339,00 609 324,81	101 188,57 693,49	52 360,01 63 089,68
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 397,81	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 105,46	1 172,43 305 427,23	50 721,30 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	402,15 2 391,08 3 563,65	5 533,70 2 637,93 16 222,69	786,54 316,72 268,88	2 989,06 778 670,98	129 311,33 866,22	66 912,13 80 623,84
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	341,06 2 027,85 3 022,30	4 693,09 2 237,21 13 758,33	667,06 268,61 228,03	2 535,00 660 384,25	109 667,84 751,60	56 747,61 68 376,39
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	194,48 1 156,33 1 723,38	2 676,10 1 275,71 7 845,30	380,37 153,17 130,03	1 445,51 376 565,79	62 535,04 428,58	32 358,75 38 989,74
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i> ] ex 0709 40 00	a) b) c)	38,61 229,56 342,14	531,29 253,26 1 557,52	75,51 30,41 25,81	286,98 74 759,38	12 415,05 85,09	6 424,16 7 740,61
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 886,75 11 218,11 16 719,44	25 962,25 12 376,27 76 111,31	3 690,16 1 485,94 1 261,48	14 023,65 3 653 257,42	606 684,46 4 157,85	313 928,79 378 259,41
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	130,34 774,97 1 155,01	1 793,52 854,97 5 257,90	254,92 102,65 87,15	968,78 252 373,43	41 910,83 287,23	21 686,75 26 130,82
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 651,76	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 49,18	546,68 142 412,66	23 650,00 162,08	12 237,69 14 745,45
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	44,98 267,44 398,59	618,94 295,05 1 814,49	87,97 35,42 30,07	334,32 87 093,42	14 463,32 99,12	7 484,04 9 017,68
2.10	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 563,88	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 117,99	1 311,72 341 712,93	56 747,14 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	60,67 360,73 537,63	834,84 397,97 2 447,42	118,66 47,78 40,56	450,94 117 473,50	19 508,44 133,70	10 094,64 12 163,24

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	157,18 934,55 1 392,85	2 162,84 1 031,03 6 340,63	307,42 123,79 105,09	1 168,27 304 342,92	50 541,23 346,38	26 152,55 31 511,76
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	101,36 602,66 898,20	1 394,74 664,88 4 088,85	198,24 79,83 67,77	753,38 196 260,33	32 592,31 223,37	16 864,88 20 320,86
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel</i> , <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	84,06 499,80 744,90	1 156,69 551,40 3 390,97	164,41 66,20 56,20	624,79 162 762,86	27 029,49 185,24	13 986,41 16 852,52
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	55,09 327,55 488,18	758,05 361,37 2 222,33	107,75 43,39 36,83	409,47 106 669,11	17 714,19 121,40	9 166,20 11 044,55
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	82,07 487,97 727,26	1 129,31 538,34 3 310,70	160,51 64,64 54,87	610,00 158 909,68	26 389,61 180,86	13 655,30 16 453,56
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	130,64 776,75 1 157,67	1 797,65 856,94 5 270,00	255,51 102,89 87,35	971,01 252 954,31	42 007,29 287,89	21 736,67 26 190,97
2.90	Torranjas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	38,11 226,59 337,71	524,41 249,99 1 537,35	74,54 30,01 25,48	283,26 73 791,25	12 254,27 83,98	6 340,97 7 640,37
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	46,14 274,34 408,87	634,90 302,66 1 861,28	90,24 36,34 30,85	342,94 89 339,50	14 836,32 101,68	7 677,05 9 250,24
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	135,96 808,38 1 204,81	1 870,85 891,84 5 484,61	265,91 107,08 90,90	1 010,55 263 255,27	43 717,94 299,62	22 621,84 27 257,53

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	48,49 288,31 429,69	667,24 318,07 1 956,08	94,84 38,19 32,42	360,41 93 889,73	15 591,96 106,86	8 068,06 9 721,37
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	61,07 363,11 541,17	840,34 400,59 2 463,56	119,44 48,10 40,83	453,91 118 248,01	19 637,06 134,58	10 161,19 12 243,44
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	157,63 937,23 1 396,84	2 169,04 1 033,99 6 358,78	308,30 124,14 105,39	1 171,62 305 214,24	50 685,93 347,37	26 227,43 31 601,98
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nasbi</i> ( <i>Pyrus pyrifolia</i> ) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	266,07 1 581,98 2 357,78	3 661,20 1 745,30 10 733,24	520,39 209,55 177,89	1 977,62 515 183,36	85 554,81 586,34	44 270,32 53 342,25
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	334,09 1 986,41 2 960,54	4 597,18 2 191,49 13 477,16	653,42 263,12 223,37	2 483,19 646 888,44	107 426,64 736,24	55 587,90 66 979,03
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	127,25 756,59 1 127,63	1 751,00 834,71 5 133,25	248,88 100,22 85,08	945,81 246 390,36	40 917,24 280,42	21 172,62 25 511,33
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	112,06 666,28 993,02	1 541,98 735,07 4 520,49	219,17 88,25 74,92	832,91 216 978,42	36 032,89 246,95	18 645,22 22 466,01
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	107,68 640,24 954,21	1 481,71 706,33 4 343,80	210,60 84,80 71,99	800,35 208 497,55	34 624,50 237,30	17 916,44 21 587,90
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	245,29 1 458,43 2 173,64	3 375,26 1 609,00 9 894,97	479,75 193,18 164,00	1 823,17 474 947,67	78 873,00 540,55	40 812,82 49 176,23
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 648,10 9 799,16 14 604,64	22 678,35 10 810,83 66 484,19	3 223,40 1 297,98 1 101,92	12 249,83 3 191 166,59	529 946,55 3 631,93	274 220,77 330 414,38
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	a) b) c)	724,96 4 310,42 6 424,23	9 975,67 4 755,43 29 244,81	1 417,90 570,95 484,71	5 388,41 1 403 718,30	233 110,89 1 597,60	120 623,19 145 341,43
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia Chinensis Planch.</i> ) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	163,15 970,05 1 445,75	2 244,99 1 070,19 6 581,45	319,09 128,49 109,08	1 212,65 315 902,45	52 460,88 359,54	27 145,88 32 708,64

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	52,98	729,02	103,62	393,78	17 035,72	8 815,13
		b)	315,00	347,53	41,73	102 583,58	116,75	10 621,54
		c)	469,48	2 137,21	35,42			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i> ) ex 0810 90 85	a)	131,62	1 811,13	257,43	978,29	42 322,41	21 899,73
		b)	782,58	863,37	103,66	254 851,86	290,05	26 387,44
		c)	1 166,35	5 309,54	88,00			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	84,27	1 159,58	164,82	626,35	27 097,02	14 021,35
		b)	501,05	552,77	66,37	163 169,47	185,71	16 894,62
		c)	746,76	3 399,44	56,34			

**REGULAMENTO (CE) N.º 581/1999 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Março de 1999**  
**relativo ao transporte de carne de suíno destinada à Rússia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 190/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 439/1999 <sup>(4)</sup>, abriu um primeiro concurso com vista à atribuição de um primeiro fornecimento de vários lotes de carne de suíno a entregar nos entrepostos comunitários; que é conveniente abrir um novo concurso relativo à atribuição do transporte desta carne de suíno de tais entrepostos comunitários até à Rússia;

Considerando que é conveniente organizar o fornecimento da quantidade de 8 000 toneladas em dois lotes distintos;

Considerando que importa definir as condições específicas aplicáveis a tal fornecimento, em complemento das disposições adoptadas no Regulamento (CE) n.º 111/1999, e prever a sua entrada em vigor imediata;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É aberto concurso para a determinação das despesas do fornecimento de transporte de uma quantidade total de 8 000 toneladas líquidas de carne de suíno, em dois lotes distintos, definidos no anexo I, a efectuar no âmbito de um fornecimento referido no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, de acordo com as

normas do regulamento supramencionado e com o disposto no presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. Em relação a cada um dos lotes, o fornecimento compreende:

- a tomada a cargo no estádio previsto no n.º 2, e
- o transporte do produto até ao destino, pelos meios adequados e nos prazos fixados no anexo I.

2. Os lotes de carne de suíno são colocados à disposição dos adjudicatários nos entrepostos frigoríficos referidos no anexo II.

A sua retirada deve iniciar-se a partir de 12 de Abril de 1999.

Após o termo de um período de 10 dias a contar da data supramencionada, o adjudicatário é obrigado a reembolsar à Comissão as despesas por esta eventualmente suportadas com a cobertura de todos os custos decorrentes do atraso da tomada a cargo (estacionamento, seguro, guarda, garantias, etc.), tal como previsto no n.º 1, ponto 4 da alínea f), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999.

*Artigo 3.º*

1. As propostas devem ser apresentadas aos organismos que se seguem, cujos endereços constam do anexo II.

- lote n.º 1: organismo de intervenção alemão,
- lote n.º 2: organismo de intervenção neerlandês.

O período de apresentação das propostas termina no dia 24 de Março de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Em caso de não adjudicação do fornecimento de um lote no termo do primeiro período de apresentação, será concedido um segundo período para apresentação de propostas que termina no dia 7 de Abril de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Nesse caso, todas as datas fixadas no artigo 2.º e no anexo I são diferidas de 14 dias.

2. As propostas dos proponentes devem abranger as despesas do fornecimento do transporte da totalidade das quantidades de um lote a tomar a cargo nos entrepostos frigoríficos determinados no n.º 2 do artigo 2.º e a entregar no local de destino previsto no anexo I.

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 14 de 19. 1. 1999, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 21 de 28. 1. 1999, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 52 de 27. 2. 1999, p. 33.

*Artigo 4.º*

1. A garantia de concurso é fixada em 25 euros por tonelada de carne de suíno a entregar.
2. A garantia de fornecimento é fixada em 1 718 euros por tonelada de carne de suíno a entregar. A garantia deve ser constituída, em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, a favor do organismo de intervenção referido no artigo 3.º no que respeita ao lote em causa.

*Artigo 5.º*

O certificado de tomada a cargo, estabelecido em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 111/1999, é emitido pelo representante do país beneficiário no local de destino e pelas autoridades indicadas no anexo III.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1999.

*Artigo 6.º*

No que respeita à aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, o pagamento do adiantamento será efectuado mediante apresentação de um certificado de retirada de toda a quantidade a fornecer num destino e numa data bem determinados.

O pagamento efectuar-se-á no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido de adiantamento, que deve ser acompanhado dos documentos comprovativos necessários.

*Artigo 7.º*

O adjudicatário deve inserir nos documentos de transporte o selo especial estabelecido no anexo do Regulamento (CE) n.º 385/1999 da Comissão <sup>(1)</sup>.

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 20. 2. 1999, p. 48.

## ANEXO I

## CARNE DE SUÍNO

## Destinos finais

Estes destinos são indicados com vista quer à elaboração dos documentos de transporte quer à escolha do meio de transporte (vagões/camiões). No entanto, o preço proposto não deve atender ao destino final, mais sim apenas ao ponto de fronteira.

	Lote n.º 1	Lote n.º 2
Republic of Karelia	200	
Republic of Komi	200	
Arkhangelskaya oblast	200	
Murmanskaya oblast	200	
Bryanskaya oblast	200	
Vladimirskaia oblast	400	
Ivanovskaya oblast	400	
Smolenskaya oblast	400	
Tverskaya oblast	400	
Tul'skaya oblast	400	
Yaroslavskaia oblast	400	
Kirovskaya oblast	400	
Nizhegorodskaya oblast	400	
Astrakhanskaya oblast	200	
Samarskaya oblast	100	300
Republic of Dagestan		200
Republic of Udmurtia		400
Permskaya oblast		400
Sverdloskaya oblast		800
Chelyabinskaya oblast		500
Kemerovskaya oblast		900
Total	4 500	3 500

— Estádio de entrega: mercadoria não descarregada no ponto de fronteira de Krasnoic ou Susemka.

— Meios de transporte: transporte terrestre.

Se algumas regiões do destino final forem servidas por via férrea e outras por camião, a proposta deve ser acompanhada de duas fichas, elaboradas em conformidade com o disposto no anexo II do Regulamento (CE) n.º 111/1999, e o montante proposto deve corresponder à média ponderada dos custos por tonelada.

— Datas-limite de chegada aos pontos de fronteira:

Lote n.º 1: 26 de Maio de 1999,

Lote n.º 2: 15 de Maio de 1999.

*ANEXO II***Lote n.º 1**

- 3 000 t: Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG  
Rosslauerstr. 51  
D-39261 Zerbst
- 1 500 t: Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG  
Postfach 1340  
D-26412 Schortens

**Lote n.º 2**

- 1 000 t: Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG  
Im Gewerbegebiet Heidmürle  
D-26419 Schortens
- 500 t: Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG  
Thielebachstr. 6  
D-34346 Hann. Münden
- 500 t: Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG  
Max-Plank-Str. 14  
D-27283 Verden
- 500 t: Nordfrost NV  
Voernanstraat 5  
B-8840 Staden
- 500 t: Grolleman Exploitatie Maatschappij B.V.  
Industrieweg 23  
NL-8121 B2 Olst
- 500 t: Daalimpex Coldstores B.V.  
Noorderkade 36 B  
NL-1948 NR Beverwijk

Moradas dos organismos de intervenção:

**Lote n.º 1**

BLE  
Bundesanstalt für Landwirtschaft  
und Ernährung  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Postfach 18 02 03  
Tel.: (49 228) 68 20  
Fax: (49 228) 682 72 72

**Lote n.º 2**

Laser Regio Zuidoost  
Slachthuisstraat 72  
Postbus 965  
6040 AZ Roermond  
Nederland  
Tel.: (+31- 475) 35 54 44  
Fax: (+31- 475) 31 89 39.

---

*ANEXO III*

Local de tomada a cargo: Susemka, Krasnoie  
Briansk e Smolensk, no que respeita às formalidades aduaneiras.

Autoridade habilitada a emitir certificados de tomada a cargo:

VO Prodintorg  
103084 Moscou  
Mjasnitskaya nl 47

M. Belokopytov  
M. Perekatev

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 582/1999 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Março de 1999**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 29. 12. 1998, p. 25.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação (€)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (2)	ACP (1) (2) (3)	Bangladesh (4)	Basmati Índia e Paquistão (5)	Egipto (6)
1006 10 21	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 23	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 25	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 27	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 92	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 94	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 96	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 98	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 20 11	213,19	70,28	102,26		159,89
1006 20 13	213,19	70,28	102,26		159,89
1006 20 15	213,19	70,28	102,26		159,89
1006 20 17	221,50	73,19	106,41	0,00	166,13
1006 20 92	213,19	70,28	102,26		159,89
1006 20 94	213,19	70,28	102,26		159,89
1006 20 96	213,19	70,28	102,26		159,89
1006 20 98	221,50	73,19	106,41	0,00	166,13
1006 30 21	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 23	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 25	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 27	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 42	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 44	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 46	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 48	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 61	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 63	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 65	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 67	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 92	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 94	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 96	416,88	133,52	193,53		312,66
1006 30 98	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 40 00	(7)	49,58	(7)		114,00

(1) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 22), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(5) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(6) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

(7) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(8) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

## ANEXO II

## Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	221,50	494,00	213,19	416,88	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	347,12	309,61	380,70	426,57	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	353,18	399,05	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	27,52	27,52	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 583/1999 DA COMISSÃO**

de 17 de Março de 1999

**relativo ao montante máximo da contribuição financeira da Comunidade a pagar aos Estados-membros em causa em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho, de 22 de Abril de 1997, relativo à realização de programas de acção dos Estados-membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia»<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Comité do Fundo foi consultado;

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 723/97 estabelece que a Comunidade participará nas despesas com a realização de novos programas de acção que decorram de novas obrigações comunitárias; que o n.º 2 do artigo 4.º do mesmo regulamento prevê que, consultado o Comité do Fundo, a Comissão fixará, tendo em conta as dotações disponíveis e com base nas indicações fornecidas pelos Estados-membros em causa, o montante máximo da participação financeira comunitária; que o montante em causa será concedido em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1780/97

da Comissão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1890/98<sup>(3)</sup>, que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 723/97; que os Estados-membros em causa forneceram à Comissão as informações necessárias para o exercício de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O montante máximo da participação financeira comunitária, nas despesas dos Estados-membros em causa com a realização de programas de acção no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia» em 1999, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 723/97, consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 108 de 25. 4. 1997, p. 6.<sup>(2)</sup> JO L 252 de 16. 9. 1997, p. 20.<sup>(3)</sup> JO L 245 de 4. 9. 1998, p. 28.

## ANEXO

**Montante máximo da contribuição financeira comunitária para 1999, a título do Regulamento (CE) n.º 723/97**

Estado-membro	Co-financiamento comunitário (1)	Taxa de câmbio (2)	Co-financiamento comunitário (3)
	MN	Janeiro 1999	Euros
Bélgica	29 220 000 BEF	40,3399	724 345
Alemanha	4 065 138 DEM	1,95583	2 078 472
Grécia	17 000 000 GRD	329,689	51 564
Espanha	535 627 432 ESP	166,386	3 219 186
França	17 836 433 FRF	6,55957	2 719 147
Irlanda	763 641 IEP	0,787564	969 624
Itália	5 736 728 625 ITL	1936,27	2 962 773
Luxemburgo	7 168 000 LUF	40,3399	177 690
Países Baixos	331 619 NLG	2,20371	150 482
Portugal	294 517 958 PTE	200,482	1 469 049
Áustria	2 336 500 ATS	13,7603	169 800
Finlândia	1 830 500 FIM	5,94573	307 868
<b>Total</b>	—	—	<b>15 000 000</b>

**REGULAMENTO (CE) N.º 584/1999 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Março de 1999**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 563/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>;

Considerando que o n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 563/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 563/1999 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 315 de 25. 11. 1998, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO L 69 de 16. 3. 1999, p. 19.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)  
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) em EUR/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	52,10	42,10
	de qualidade média (¹)	62,10	52,10
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	50,13	40,13
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	50,13	40,13
	de qualidade média	83,80	73,80
	de qualidade baixa	103,05	93,05
1002 00 00	Centeio	101,58	91,58
1003 00 10	Cevada, para sementeira	101,58	91,58
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	101,58	91,58
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	100,78	90,78
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	100,78	90,78
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	101,58	91,58

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 03. 1999 a 16. 03. 1999)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	112,57	97,10	86,96	77,01	138,69 (**)	128,69 (**)	89,24 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	28,09	9,89	0,78	13,00	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	—	—	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR/t [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,67 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 22,70 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)  
0,00 EUR/t (SRW2).

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de Março de 1999

que reforma o Comité Permanente do Emprego e revoga a Decisão 70/532/CEE

(1999/207/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 145.º,

como à criação de mecanismos de coordenação entre este Comité e o Comité do Emprego e do Mercado de Trabalho; que, na resolução de 18 de Novembro de 1998, o Parlamento Europeu congratulou-se com as iniciativas de reforma do Comité Permanente do Emprego;

- (1) Considerando que, nas resoluções de 15 de Dezembro de 1997 sobre as directrizes para o emprego em 1998 <sup>(1)</sup> e de 22 de Fevereiro sobre as orientações em matéria de emprego para 1999 <sup>(2)</sup>, o Conselho afirma que os parceiros sociais, a todos os níveis, serão associados a todas as fases da estratégia coordenada de emprego e terão assim um importante contributo a dar à aplicação daquelas directrizes e orientações, contributo esse que será avaliado periodicamente;
- (2) Considerando que o contributo dos parceiros sociais para a estratégia coordenada para o emprego deverá ser tido em conta tanto a nível das próprias directrizes para o emprego como na análise da sua compatibilidade com as grandes orientações da política económica, no intuito de obter uma maior sinergia e por forma a integrar o objectivo de um nível elevado de emprego na elaboração e execução das políticas comunitárias;
- (3) Considerando que, na resolução de 18 de Julho de 1997 sobre a comunicação da Comissão relativa ao desenvolvimento do diálogo social a nível comunitário <sup>(3)</sup>, o Parlamento Europeu apelou a uma reforma urgente do Comité Permanente do Emprego, bem
- (4) Considerando que, no parecer de 29 de Janeiro de 1997 <sup>(4)</sup> sobre a referida comunicação da Comissão, o Comité Económico e Social declarou que o papel do Comité Permanente do Emprego carece de valorização;
- (5) Considerando que, na comunicação de 20 de Maio de 1998 «Adaptar e promover o diálogo social a nível comunitário», a Comissão considera que o novo contexto do diálogo social comunitário e a introdução de um novo título sobre o emprego no Tratado de Amesterdão justificam uma reforma, do Comité Permanente do Emprego;
- (6) Considerando que é conveniente manter a estrutura do Comité Permanente do Emprego, introduzindo-lhe as adaptações necessárias para melhorar o seu funcionamento; que é desejável integrar esta reforma numa nova decisão que substitua a Decisão 70/532/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1970, que cria o Comité Permanente do Emprego <sup>(5)</sup> nas Comunidades Europeias;

<sup>(1)</sup> JO C 30 de 28. 1. 1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 69 de 12. 3. 1999, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO C 286 de 22. 9. 1997, p. 338.

<sup>(4)</sup> JO C 89 de 19. 3. 1997, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 273 de 17. 12. 1970, p. 25. Decisão alterada pela Decisão 75/62/CEE (JO L 21 de 28. 1. 1975, p. 17).

- (7) Considerando que é desejável que as delegações dos parceiros sociais abranjam o conjunto da economia, mas que o número desses representantes deve ser reduzido para que o funcionamento do comité possa ser eficaz e ordenado; que a correspondente representação dos parceiros sociais deve ser adequadamente coordenada;
- (8) Considerando que os parceiros sociais a nível nacional desempenham igualmente um papel importante na aplicação, nos Estados-membros, da estratégia coordenada para o emprego; que poderão ser portanto associados de forma adequada ao desempenho das funções do comité;
- (9) Considerando que o comité poderá julgar conveniente reunir-se a nível restrito, nos termos da presente decisão e do seu regulamento interno;
- (10) Considerando que o n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 97/16/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que institui um Comité do Emprego e do Mercado de Trabalho <sup>(1)</sup>, prevê que este mantenha uma ligação adequada com o Comité Permanente do Emprego,

DECIDE:

#### *Artigo 1.º*

A reforma do Comité Permanente do Emprego, adiante designado «comité», efectuar-se-á segundo as disposições seguintes.

#### *Artigo 2.º*

1. O comité tem por missão assegurar de modo permanente, no respeito pelo Tratado e tendo devidamente em conta as competências das instituições e dos organismos comunitários, o diálogo, a concertação e a consulta permanentes entre o Conselho, a Comissão e os parceiros sociais, a fim de garantir o contributo dos parceiros sociais para a estratégia coordenada de emprego e facilitar a coordenação pelos Estados-membros das suas políticas neste domínio, tendo em conta os objectivos económicos e sociais da Comunidade reflectidos nas orientações para o emprego e nas grandes directrizes da política económica.

2. Participarão nos trabalhos do comité os membros do Conselho ou os seus representantes, a Comissão e representantes dos parceiros sociais a nível europeu.

3. Os representantes dos parceiros sociais serão 20, no máximo, repartidos em duas delegações equivalentes, que

incluirão 10 em representação dos trabalhadores e 10 em representação das entidades patronais.

As delegações dos parceiros sociais abrangerão todos os sectores económicos e serão compostas por organizações europeias em representação de interesses gerais ou mais específicos dos quadros técnicos e das pequenas e médias empresas.

Para o efeito, cada delegação será composta por representantes das organizações de parceiros sociais consultados pela Comissão em aplicação das disposições do Tratado relativas à política social e que se integram nas seguintes categorias:

- organizações interprofissionais de vocação geral,
- organizações interprofissionais que representam certas categorias de trabalhadores ou de empresas, e
- organizações sectoriais que representam a agricultura e o comércio.

A coordenação prática da delegação dos trabalhadores será realizada pela Confederação Europeia dos Sindicatos (CES) e a das entidades patronais pela União das Confederações da Indústria e do Patronato na Europa (UNICE).

4. A Comissão notificará regularmente o presidente do comité da lista das organizações referidas no n.º 3 e tomará em conta eventuais alterações na forma como os parceiros sociais estão representados a nível europeu.

5. Sempre que o considerar conveniente, o comité pode reunir-se a nível restrito, nos termos do regulamento interno a que se refere o artigo 6.º Neste caso, o Conselho pode ser representado pela presidência.

#### *Artigo 3.º*

1. O comité reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano.

2. O comité será presidido por um representante do Estado-membro que assegura a presidência do Conselho.

3. Para que o comité possa desempenhar, nas melhores condições, as funções a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, a presidência do Conselho deve garantir que o diálogo, a concertação e a consulta no âmbito do comité sejam realizadas oportunamente.

4. Cada uma das delegações dos parceiros sociais notificará previamente o presidente do nome do porta-voz incumbido de apresentar a posição da sua delegação.

5. Em função dos pontos da ordem do dia e em consulta com a Comissão e os parceiros sociais, o Presidente pode convidar outros representantes de organizações sectoriais, além dos referidos no n.º 3 do artigo 2.º, a exprimirem a sua opinião.

<sup>(1)</sup> JO L 6 de 10. 1. 1997, p. 32.

*Artigo 4.º*

1. Os assuntos a discutir pelo comité serão inscritos na ordem do dia a pedido de qualquer das partes referidas no n.º 2 do artigo 2.º

Os documentos ou propostas para debate serão transmitidos ao presidente, que os levará ao conhecimento das partes; estas podem comunicar as suas observações por escrito.

2. O presidente prepara as reuniões em estreito contacto com a Comissão e com as organizações de parceiros sociais que participam nos trabalhos do comité. O presidente convoca as reuniões preparatórias e plenárias e estabelece a ordem do dia provisória, tendo em conta as comunicações apresentadas nos termos do n.º 1.

*Artigo 5.º*

1. O presidente elaborará as conclusões da reunião bem como uma acta dos trabalhos do comité.

2. A Comissão elaborará e reunirá os dados que permitam ao comité desempenhar as suas funções.

3. Os membros do comité que representam as organizações de parceiros sociais a que se refere o n.º 3 do artigo

2.º serão reembolsados das despesas de viagem, segundo as disposições adoptadas pelo Conselho nesta matéria.

*Artigo 6.º*

O comité estabelecerá de comum acordo o seu regulamento interno, que deve nomeadamente prever as regras práticas para o seu funcionamento, para a preparação das respectivas reuniões e para os contactos a estabelecer com outros organismos relevantes, em especial com o Comité do Emprego e do Mercado de Trabalho.

*Artigo 7.º*

A presente decisão será reanalisada o mais tardar em 9 de Março de 2002 e, se necessário, alterada em função da experiência adquirida.

*Artigo 8.º*

É revogada a Decisão 70/532/CEE.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. RIESTER

**DECISÃO N.º 2/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA****de 8 de Março de 1999****relativa ao alargamento da lista dos comités previstos no artigo 9.º da Decisão n.º 1/95  
relativa à passagem à fase definitiva da união aduaneira**

(1999/208/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à passagem à fase definitiva da união aduaneira <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 60.º,

Considerando que o artigo 60.º da citada Decisão n.º 1/95 prevê o alargamento da lista dos comités referidos no seu anexo 9; que convém incluir nessa lista a secção «Regulamentações Técnicas» do Comité instituído pela Directiva 83/189/CEE <sup>(2)</sup>; que essa secção «Regulamentações Técnicas» do Comité está encarregada da aplicação dos artigos 1.º e 8.º a 12.º da Directiva 83/189/CEE;

Considerando que a Decisão n.º 5/95 do Conselho de Associação CE-Turquia fixou as modalidades de associação dos peritos da Turquia aos trabalhos de certos comités técnicos,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A lista dos comités mencionados no anexo 9 da Decisão n.º 1/95 é alargada à secção «Regulamentações Técnicas» do Comité previsto na Directiva 83/189/CEE.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1999.

*Pelo Conselho de Associação CE-Turquia*

*O Presidente*

J. FISCHER

<sup>(1)</sup> JO L 35 de 13. 2. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva alterada, designadamente pela Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 100 de 19. 4. 1994, p. 30) e pela Decisão 96/139/CE da Comissão (JO L 32 de 10. 2. 1996, p. 31).

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1999

que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às batatas, excepto as destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia

[notificada com o número C(1999) 563]

(1999/209/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 14.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, as batatas, com excepção das destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade devido ao risco de introdução de doenças de batateira desconhecidas na Comunidade;

Considerando que, pela Decisão 98/81/CE<sup>(3)</sup>, a Comissão autorizou os Estados-membros a prever derrogações relativamente às batatas, com excepção das destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia, em condições específicas na campanha de 1998; que, devido a razões técnicas, não foram efectuadas importações ao abrigo da Decisão 98/81/CE;

Considerando que, no que diz respeito às exigências da parte A, ponto 25.2 da secção I, do anexo IV da Directiva 77/93/CEE, e com base nas informações fornecidas pela Nova Zelândia e pela literatura técnico-científica internacional, se sabe que a Nova Zelândia está isenta de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*,

Considerando que se espera que a Nova Zelândia apresente todas as informações técnicas necessárias para avaliar no futuro o estatuto fitossanitário da produção de batatas no seu território, incluindo nomeadamente indicações pormenorizadas sobre o controlo regular das batatas de semente e das batatas para conservação importadas para a Nova Zelândia e comercializadas nesse país, através de testes e exames de amostras representativas, realizados segundo métodos científicos reconhecidos para a detecção de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al., bem como os resultados desses exames e testes;

Considerando que se mantêm as circunstâncias que justificam a autorização;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a prever, nas condições enunciadas no n.º 2, derrogações do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 77/93/CEE no que diz respeito às proibições referidas na parte A, ponto 12, do seu anexo III, relativamente às batatas, excepto as destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia.

2. Além das exigências estabelecidas nos anexos I e II da Directiva 77/93/CEE relativamente às batatas, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) As batatas não devem ser destinadas à plantação;

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO L 14 de 20. 1. 1998, p. 29.

- b) As batatas devem ter sido cultivadas na Nova Zelândia directamente a partir quer das batatas de semente certificadas ao abrigo do regime neozelandês de certificação das batatas de semente, quer das batatas de semente certificadas num dos Estados-membros e importadas para a Nova Zelândia exclusivamente dos Estados-membros, quer das batatas de semente certificadas em qualquer outro país a partir do qual é permitida, nos termos da Directiva 77/93/CEE, a entrada na Comunidade de batatas destinadas à plantação;
- c) As batatas devem ter sido tratadas para a supressão da sua capacidade germinativa, excepto no caso das batatas temporãs;
- d) As batatas devem ter sido cultivadas em zonas que se sabe estarem isentas de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, não devendo ter sido observados, quer no local de produção, quer na sua vizinhança imediata, sintomas de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival desde o início de um período adequado;
- e) — as batatas devem ter sido cultivadas em zonas onde não é conhecida a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al., e
- devem ter sido, em inspecções realizadas durante o período de crescimento e em inspecções dos tubérculos, consideradas isentas de *Graphognathus leucoloma* (Boheman) em todas as fases de desenvolvimento, e, além disso, em inspecções dos tubérculos, consideradas isentas de quaisquer sinais de *Graphognathus leucoloma* (Boheman), e,
- devem ter sido, em inspecções realizadas durante o período de crescimento e em exames de amostras de solo ou da cultura, conforme o caso, consideradas isentas dos seguintes organismos prejudiciais: *Globodera pallida* (Stone) Behrens, *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens, *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al. e *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival. Os resultados dessas inspecções e exames devem ser postos à disposição da Comissão a pedido desta;
- f) As batatas devem ter sido manipuladas por máquinas que lhes estejam reservadas ou que tenham sido desinfectadas de forma adequada após qualquer utilização para outros fins;
- g) As batatas devem ser embaladas em sacos novos ou em contentores adequadamente desinfectados; deve ser aposto em cada saco ou contentor um rótulo oficial com as informações especificadas no anexo;
- h) Antes da exportação, as batatas devem ter sido limpas de modo a apresentarem-se isentas de terra, de folhas e de outros resíduos vegetais;
- i) As batatas destinadas à Comunidade devem ser acompanhadas de um certificado fitossanitário emitido na Nova Zelândia em conformidade com os artigos 7.º e 12.º da Directiva 77/93/CEE, com base no exame nela previsto, nomeadamente no que diz respeito à certificação da isenção dos organismos prejudiciais mencionados nas alíneas d) e e).
- Do certificado devem constar, sob «Declaração suplementar», a indicação «A remessa satisfaz as condições estabelecidas na Decisão 1999/209/CE»;
- j) As batatas devem ser introduzidas através de pontos de entrada situados no território de um Estado-membro e designados, para efeitos da presente derrogação, por esse Estado-membro; esses pontos de entrada e o nome e endereço do organismo oficial competente referido na Directiva 77/93/CEE responsável por cada ponto serão notificados com antecedência suficiente pelos Estados-membros à Comissão e serão postos à disposição dos outros Estados-membros a pedido destes. Nos casos em que a introdução na Comunidade se verificar num Estado-membro diferente do Estado-membro que recorre à presente derrogação, os organismos oficiais responsáveis referidos do Estado-membro de introdução informarão e cooperarão com os organismos oficiais responsáveis referidos do Estado-membro que recorre à presente derrogação para assegurar o cumprimento das disposições da presente decisão;
- k) Antes da introdução na Comunidade, o importador deve ser oficialmente informado das condições estabelecidas nas alíneas a) a n); esse importador deve, com antecedência suficiente, notificar das especificações de cada introdução os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro de introdução, que deve transmitir sem demora o teor da notificação à Comissão indicando:
- o tipo de material,
- a quantidade
- a data de introdução declarada e a confirmação do ponto de entrada.
- O importador deve comunicar todas as alterações da notificação antecipada supracitada aos organismos oficiais responsáveis do seu próprio Estado-membro, de preferência assim que forem conhecidas e sempre antes da importação, devendo o Estado-membro comunicar sem demora essas alterações à Comissão;
- l) As inspecções, e se for caso disso os testes, exigidas em conformidade com o artigo 12.º da directiva 77/93/CEE e com as disposições da presente decisão devem ser efectuadas pelos organismos oficiais responsáveis, referidos nessa directiva; os controlos fitossanitários no âmbito dessas inspecções serão efectuados pelo Estado-membro que recorre à presente derrogação. Além disso, durante os controlos fitossanitários referidos, o Estado-membro investigará também a presença de todos os outros organismos prejudiciais. Sem prejuízo das verificações referidas no n.º 3, primeira possibilidade do segundo travessão, do artigo 19.ºA da mesma directiva serão integradas no programa de inspecção em conformidade com o n.º 5, alínea c), do artigo 19.ºA da mesma directiva;

- m) As batatas devem ser embaladas e reembaladas apenas em instalações aprovadas e registadas pelos organismos oficiais responsáveis referidos;
- n) As batatas devem ser embaladas ou reembaladas em embalagens fechadas, prontas para entrega directa aos retalhistas ou aos consumidores finais, não devendo o seu peso exceder o peso corrente para esse efeito no Estado-membro de introdução, até um máximo de 25 quilogramas; o número das instalações registadas referidas na alínea m) e a origem neozelandesa devem ser indicados nas embalagens;
- o) Os Estados-membros que recorram à presente derrogação devem, se for caso disso, em cooperação com o Estado-membro de introdução, velar por que sejam colhidas pelo menos duas amostras de 200 tubérculos em cada remessa ou parte de remessa de 50 toneladas de batatas importadas nos termos da presente decisão, para exame oficial relativamente à *Ralstonia solanacearum* em conformidade com o regime temporário de testes da Comunidade descrito na Decisão 97/647/CE da Comissão<sup>(1)</sup>, e, relativamente à *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, em conformidade com o método comunitário estabelecido para a detecção e o diagnóstico de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*; em caso de suspeita, os lotes devem ser mantidos separadamente sob controlo oficial e não podem ser comercializados ou utilizados até que tenha sido estabelecido que, nesses exames, não se confirmou a presença de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* ou de *Ralstonia solanacearum*.

#### Artigo 2.º

Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão, por meio da notificação referida no n.º 2, alínea k), do artigo 1.º, de qualquer uso que façam da autorização. Comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Setembro de 1999, as informações relativas às quantidades importadas nos termos da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado do exame oficial referido no n.º 2, alínea o), do artigo 1.º serão transmitidas à Comissão cópias de todos os certificados fitossanitários.

#### Artigo 3.º

1. O artigo 1.º é aplicável de 1 de Abril de 1999 a 31 de Maio de 1999.

2. A presente decisão será revogada se for estabelecido que as condições previstas no n.º 2 do artigo 1.º foram insuficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram satisfeitas.

#### Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 273 de 6. 10. 1997, p. 1.

*ANEXO***Informações exigidas no rótulo**

[referidas no n.º 2, alínea g), do artigo 1.º]

1. Autoridade que emite o rótulo.
  2. Organismo exportador, se for caso disso.
  3. Declaração «Batatas da Nova Zelândia, não destinadas à plantação».
  4. Variedade.
  5. Local de produção.
  6. Calibre.
  7. Peso líquido declarado.
  8. Indicação «Em conformidade com as exigências CE estabelecidas na Decisão 1999/209/CE».
  9. Uma marca impressa ou carimbada em nome da administração fitossanitária da Nova Zelândia.
  10. Uma marca que distinga o lote, tal como um código, uma marca ou qualquer outra indicação externa facilmente legível.
-

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 131/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2249/98 que institui direitos *anti-dumping* provisórios e de compensação sobre certas importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega e que altera a Decisão 97/643/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 17 de 22 de Janeiro de 1999)*

Na página 15, no anexo I, na terceira coluna do quadro («Código adicional Taric»):

*em vez de:* «8 116»,

*deve ler-se:* «8 186».

Na página 16, no anexo II, no compromisso número 32:

*em vez de:* «Clipper Seafood A/A»,

*deve ler-se:* «Clipper Seafood A/S».

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 555/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, relativo ao fornecimento à Rússia de trigo mole e de centeio panificáveis**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 68 de 15 de Março de 1999)*

Nas páginas 14 a 17, o anexo II é substituído pelo seguinte anexo:

## «ANEXO II

## TRIGO MOLE DE INTERVENÇÃO FRANCÊS

Local de armazenagem	Quantidade (t)	Armazém	N.º ONIC	Porto de embarque	Programa
<b>Lote n.º 1 (36 000 t — Mourmansk)</b>					
COOPCAN 4, rue des Roquemonts F-14050 Caen Cedex	8 000	Colombelles	P76012	Caen	1.º navio
COOPCAN 4, rue des Roquemonts F-14050 Caen Cedex	10 000	Colombelles	P76012	Caen	2.º navio
(18 000 t — Arkhangelsk)					
OCEAL 2, rue de Roye F-60200 Clairoix	10 250	Pont Saint Maxence	P60006	Rouen	1.º navio
AGRILYS 88, rue de Cassel F-59940 Neuf-Berquin	7 750	Esquelbecq	P59009	Dunkerque	2.º navio
<b>Lote n.º 2 (25 000 t — Novorossisk)</b>					
SMEG 119, rue Hoche F-62119 Dourges	25 000	Gent	P96005	Gent	1 navio
<b>Lote n.º 3 (25 000 t — Ventspils)</b>					
OCEAL 2, rue de Roye F-60200 Clairoix	2 300	Clairoix	P60011	Rouen	1.º navio
FORCE 5 7, rue Aristide Briand F-60110 Meru	5 700	Bouconwilliers	P60008	Rouen	
OCEAL 2, rue de Roye F-60200 Clairoix	2 300	Clairoix	P60011	Rouen	2.º navio
AGRO-PICARDIE BP 22 F-80200 Longueau	5 700	Saleux	P80006	Rouen	
OCEAL 2, rue de Roye F-60200 Clairoix	2 256	Clairoix	P60011	Rouen	3.º navio
AGRO-PICARDIE BP 22 F-80200 Longueau	3 150	Saleux	P80006	Rouen	
FORCE 5 7, rue Aristide Briand F-60110 Meru	3 594	Bouconwilliers	P60008	Rouen	

Local de armazenagem	Quantidade (t)	Armazém	N.º ONIC	Porto de embarque	Programa
<b>Lote n.º 4 (25 000 t — São Petersburgo)</b>					
GRAIN EUROP 64, boulevard Carnot F-63033 Arras Cedex	17 299	Dunkerque Petite Synthe	E59399	Dunkerque	1 navio
J. ROY St. Pol/Mer	7 701	St. Pol/Mer	P59008	Dunkerque	
<b>Lote n.º 5 (50 000 t — Riga)</b>					
CGT Pleistraat z/n B-9042 Gent	25 000	Gent	P96002	Gent	1 navio
CGT Pleistraat z/n B-9042 Gent	25 000	Gent	P96002	Gent	1 navio
<b>Lote n.º 6 (50 000 t — Muuga)</b>					
UHF Parc des Bonnettes 3, rue de l'origan BP 311 F-62026 Arras Cedex	4 622	Dunkerque Petite Synthe	E59384	Dunkerque	1.º navio
GRAIN EUROP 64, boulevard Carnot F-62033 Arrax Cedex	3 680	Solesnes	E59400	Dunkerque	
AGRILYS 88, rue de Cassel F-59940 Neuf-Berquin	4 627	Merville	P59006	Dunkerque	
AGRILYS 88, rue de Cassel F-59940 Neuf-Berquin	6 800	Corgue	P59007	Dunkerque	
SOGESCAUT 12, rue de la Fontaine BP 23 F-59121 Prouvy	5 271	Prouvy	P59004	Dunkerque	
UHF Parc des Bonnettes 3, rue de l'origan BP 311 F-62026 Arras Cedex	25 000	Dunkerque Petite Synthe	E59384	Dunkerque	2.º navio

*Endereço do organismo de intervenção*

## ONIC

Office national interprofessionnel des Céréales

21, avenue Bosquet

F-75341 Paris Cedex 07

Tel. (33) 144 18 20 00

Fax (33) 145 51 90 99

## CENTEIO DE INTERVENÇÃO ALEMÃO

Local de armazenagem	Quantidade (t)	Armazém	N.º BLE	Porto de embarque	Programa
<b>Lote n.º 7 (10 000 t — Arkangelska)</b>					
Lagerhaus Heymann & Pegels GmbH & Co Postfach 91 23 47748 Krefeld	252	Krefeld	276630	A.R.A.G.	1 navio
Lagerhaus Heymann & Pegels GmbH & Co Postfach 91 23 47748 Krefeld	7 644	Tönisvorst	269674 269675 270009	A.R.A.G.	
RCG Münster Raiffeisen Central-Gen. Industrieweg 110 48155 Münster	428	Dortmund	270419	A.R.A.G.	
Hack Lagereibetriebe GmbH Ritterstraße 2 97337 Dettelbach	1 562	Würzburg	506394	A.R.A.G.	
BAYWA AG Franken/Würzburg Postfach 81 01 08 81901 München	114	Bayreuth	509479	A.R.A.G.	
<b>Lote n.º 8 (30 000 t — Riga)</b>					
MÁRKA Markische Kraftfutter GmbH Postfach 10 05 34 16205 Eberswalde	9 633	Eberswalde	277909 500290	Rostock	2 navios 15 000 t
MÁRKA Märkische Kraftfutter GmbH Postfach 10 05 34 16205 Eberswalde	8 700	Rathenow	500293	Rostock	
DEUKA Deutsche Kraftfutterwerke Postfach 10 19 45 40010 Düsseldorf	2 607	Herzberg	277912 277938 507277 507274 507853	Rostock	
Müritzer Lagerhausges. Glienhofweg 6 17207 Röbel	6 988	Altenhof	273658	Rostock	
Dienstleistungs- und Handelsges. mbH Bahnhofstr. 15 19412 Brüel	2 072	Brüel	273421	Rostock	
<b>Lote n.º 9 (30 000 t — Muuga)</b>					
Volksbank eG Dransfeld Großschneen Postfach 64 37125 Dransfeld	6 006	Rosdorf	509935	Bremen od. Brake od. Nordenham	1 navio
Weser Lagerhaus GmbH Roßweg 20 20457 Hamburg	8 059	Hoya	503954	Bremen od. Brake od. Nordenham	
Osnabrücker Lagerhaus Ges. mbH Damer Hafenstr. 9 49808 Lingen	8 838	Lingen	502408	Bremen od. Brake od. Nordenham	

Local de armazenagem	Quantidade (t)	Armazém	N.º BLE	Porto de embarque	Programa
Landw. Bezugs- u Absatzgen. Walsrode eG Postfach 13 80 29653 Walsrode	2 373	Hademstorf	506384	Bremen od. Brake od. Nordenham	
Lagerhaus Beverungen K. Frehse GmbH & Co. KG Postfach 11 55 37675 Beverungen	4 420	Beverungen	277899	Bremen od. Brake od. Nordenham	
Rieke & Co. Lagerhaus n. Spedition Postfach 13 40 37593 Holzminden	304	Holzminden	501569	Bremen od. Brake od. Nordenham	
<b>Lote n.º 10 (20 000 t — São Petersburgo)</b>					
Getreide AG vorm. P. Kruse/Chr. Sieck Postfach 140 24757 Rendsburg	1 230	Rendsburg	506624	Hamburg	1 navio
Raiffeisen Getreidelagerhaus Lüneburg-Embsen GmbH Kurt-Höbold-Str. 3 21337 Lüneburg	10 167	Lüneburg	509932	Hamburg	
Rhenania Intermodal Transport GmbH Köpenlcker Str. 16/17 10997 Berlin	5 748	Berlin	277908 271341 503386	Hamburg	
Behala Berliner Hafen- u. Lagerhausbetriebe Postfach 65 02 05 13302 Berlin	2 855	Berlin	501743 504867 277937	Hamburg	
<b>Lote n.º 11 (10 000 t — Ventspils)</b>					
Rhenania Intermodal Transport GmbH Köpenlcker Str. 16/17 10997 Berlin	1 076	Berlin	271341	Hamburg	1 navio
Wittenberger Agrarhandel GmbH Industrieafen 1 06862 Rosslau	2 610	Rosslau	501509	Hamburg	
Braun Lagerei Ges.mBH Hauptstr. 100 39345 Bülstringen	6 314	Bülstringen	276624 502014	Hamburg	

*Endereço do organismo de intervenção*

BLE

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung

Referat 313

Adickesallee 40

60322 Frankfurt am Main

Tel.: (49 69) 15 64 665

Fax (49 69) 15 64 793».